Associação Brasileira das Entidades
dos Mercados Financeiro e de Capitais

ANBIMA

Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para a Atividade de **Gestão de Patrimônio Financeiro** no Mercado Doméstico

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para os fins deste Código de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA para a Atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro ("Código"), os termos a seguir listados terão as definições que lhes são ora atribuídas, independentemente das definições contidas em outros quaisquer documentos, na legislação aplicável à atividade ora regulada e/ou nas demais normas estabelecidas pela ANBIMA:

"ANBIMA" ou "Associação" significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

"Atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro" será considerada a atividade de prestação de serviços de seleção, alocação e realocação de Patrimônio Financeiro, com foco no perfil de investimento e nas necessidades financeiras do Investidor;

"BACEN" significa o Banco Central do Brasil;

"Código" significa este Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para a Atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro;

"Código de Processos" significa o Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas;

"Comissão de Acompanhamento" significa a Comissão de Acompanhamento da Atividade de Gestor de Patrimônio Financeiro;

"Conselho de Regulação" significa o Conselho de Regulação e Melhores Práticas da Atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro;

"Consultor de Valores Mobiliários" significa a pessoa jurídica devidamente registrada na CVM para a prestação de serviços, em caráter profissional e não discricionário, de assessoria na escolha para

aplicação de recursos do Patrimônio Financeiro, sem execução de ordens;

“CVM” significa a Comissão de Valores Mobiliários;

“Fundo de Investimento” significa, nos termos das normas da CVM, o fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento que não se enquadrem na definição de Fundo Exclusivo e/ou Fundo Restrito deste Código;

“Fundo Exclusivo” significa, nos termos das normas da CVM, o fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento destinado a investidores qualificados e constituído para receber aplicações de um único cotista;

“Fundo Restrito” significa o fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento destinado a investidores qualificados ou não e constituído para receber aplicações de um grupo determinado de investidores que tenham, entre si, vínculo familiar, societário ou pertençam a um mesmo grupo econômico, ou que, por escrito, determinem esta condição;

“Gestor” significa a pessoa jurídica devidamente registrada como administrador de carteira de valores mobiliários junto à CVM para a prestação de serviços, em caráter profissional, discricionário ou não, de assessoria na escolha para aplicação de recursos em Patrimônio Financeiro, com execução de ordens em nome de terceiros, ou por conta e ordem destes;

“Instituição Participante” significa a pessoa jurídica, filiada à ANBIMA, autorizada pela CVM a prestar serviços de Consultor de Valores Mobiliários e/ou de Gestor, que exerçam a Atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro, bem como o participante do mercado, pessoa jurídica, autorizada pela CVM a prestar serviços de Consultor de Valores Mobiliários e/ou de Gestor, que, embora não filiados, expressamente aderirem a este Código mediante a assinatura do competente Termo de Adesão, observados, em ambos os casos, os procedimentos descritos no artigo 3º e no capítulo III deste Código;

“Investidor” significa a pessoa física ou jurídica para a qual a Instituição Participante exerce, direta

ou indiretamente, a Atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro na qualidade de Consultor de Valores Mobiliários e/ou de Gestor;

"Patrimônio Financeiro" significa os ativos financeiros e de crédito, assim entendidos, mas não se limitando a, títulos, valores mobiliários e cotas de fundos de investimento sujeitos à fiscalização da CVM e/ou aplicações e ativos financeiros sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil;

"Termo de Adesão" significa o instrumento mediante o qual a Instituição Participante compromete-se, por si, por seus sócios, associados, empregados e terceiros diretamente vinculados, a respeitar as regras contidas neste Código;

"Termo de Adequação" significa o instrumento por meio do qual a Instituição Participante se obriga, por si, por seus sócios, associados, empregados e terceiros diretamente vinculados, a cumprir, num determinado prazo, as obrigações necessárias à regularização de sua adesão.

CAPÍTULO II – PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA

Art. 2º - O objetivo do presente Código é estabelecer, para as Instituições Participantes, os parâmetros relativos à Atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro, com as seguintes finalidades:

I. manter os mais elevados padrões éticos e de qualidade no desenvolvimento e prática da Atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro;

II. manter a transparência no relacionamento com os Investidores; e

III. exigir dos profissionais envolvidos na Atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro qualificação mínima necessária para o exercício da referida atividade de acordo com os padrões estabelecidos neste Código.

Art. 3º - A observância dos princípios e regras deste Código será obrigatória para todas as Instituições Participantes.

§ 1º - As instituições não filiadas que desejarem aderir a este Código deverão passar, previamente, por um processo de análise de exigências obrigatórias, a cargo da Diretoria da ANBIMA, conforme previsto no Estatuto da Associação e no seu sítio na rede mundial de computadores.

§ 2º - Para aderir a este Código, todas as instituições aprovadas no processo preliminar previsto no Estatuto da ANBIMA e no § 1º deste artigo deverão atender às exigências mínimas previstas no Capítulo V deste Código, cuja análise compete ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas para a Atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro ("Conselho de Regulação e Melhores Práticas").

§ 3º - A adesão de que trata o § 2º deste artigo será considerada efetivada após manifestação favorável da maioria simples dos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, sendo facultada à instituição a celebração de um Termo de Adequação para o atendimento integral das exigências mínimas previstas no Capítulo V deste Código.

§ 4º - O Termo de Adequação poderá ser celebrado pela respectiva instituição, a critério exclusivo do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, no caso da impossibilidade sanável de atendimento a todas as exigências mínimas previstas no Capítulo V deste Código.

§ 5º - Para os fins deste Código, a instituição signatária de Termo de Adequação será considerada como Instituição Participante, e a inobservância dos termos e prazos acordados no respectivo Termo de Adequação a sujeitará às penalidades previstas neste Código, após processo conduzido nos termos do Código de Processos.

Art. 4º - A responsabilidade de observância do presente Código pelas Instituições Participantes se estende aos seus sócios, associados, empregados e terceiros diretamente vinculados que exerçam a atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro.

Art. 5º - As Instituições Participantes, submetidas à ação reguladora e fiscalizadora do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, concordam expressamente que o adequado desempenho de suas Atividades de Gestão de Patrimônio

Financeiro excede o limite de simples observância das normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis, devendo, dessa forma, submeter-se também aos procedimentos estabelecidos por este Código.

Parágrafo único - O presente Código não se sobrepõe à legislação e regulamentação vigentes, ainda que venham a ser editadas normas, após o início de sua vigência, que sejam contrárias às disposições ora trazidas. Caso haja contradição entre regras estabelecidas neste Código e normas legais ou regulamentares, a respectiva disposição deste Código deverá ser desconsiderada, sem prejuízo das demais regras neste contidas.

Art. 6º - As Instituições Participantes, ao aderirem a este Código, deverão adotá-lo como declaração dos princípios que nortearão o desempenho da Atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro.

Art. 7º - As Instituições Participantes devem assegurar que o presente Código seja também observado por todos os integrantes de seu conglomerado ou grupo financeiro que desempenhem no Brasil a atividade aqui disciplinada. Tal obrigação não implica o reconhecimento, por parte das Instituições Participantes, da existência de qualquer modalidade de assunção, solidariedade ou transferência de responsabilidade entre estes integrantes. Entretanto, todas as referidas entidades estarão sujeitas às regras e princípios estabelecidos pelo presente Código.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, considera-se pertencente ao mesmo conglomerado ou grupo financeiro qualquer sociedade controlada, controladora ou sob controle comum das Instituições Participantes.

§ 2º - Caso a Instituição Participante não associada à ANBIMA queira cancelar sua adesão ao presente Código, deverá requerê-lo por meio de carta dirigida ao presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas. Tal pedido somente será deferido no caso de a Instituição Participante não possuir qualquer obrigação pendente com a ANBIMA, inclusive oriunda de processos conduzidos no âmbito de suas atividades de regulação e melhores práticas.

Art. 8º - As Instituições Participantes deverão apresentar à ANBIMA, quando solicitado, as

informações que evidenciem ter a Instituição Participante atendido às exigências previstas neste Código.

Art. 9º - As Instituições Participantes deverão pagar à ANBIMA uma taxa de manutenção periódica ("Taxa de Manutenção"), destinada a cobrir os custos das atividades da ANBIMA relacionados a este Código, competindo à Diretoria da ANBIMA a fixação da periodicidade e do valor da Taxa de Manutenção, podendo este valor ser revisto anualmente.

CAPÍTULO III – EXIGÊNCIAS MÍNIMAS

Art. 10 - As Instituições Participantes devem cumprir as seguintes exigências mínimas para desempenhar a Atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro:

I. possuir autorização de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários e/ou Consultor de Valores Mobiliários junto à CVM e estrutura compatível com a autorização outorgada, devendo manter:

a) profissional autorizado, nos termos do determinado pela CVM, para figurar como responsável perante esta Autarquia pela atividade objeto do registro concedido;

b) profissional responsável por assegurar a estrita observância deste Código.

II. possuir metodologia ou contratar empresa terceirizada dedicada(o) ao controle do risco de mercado e enquadramento da carteira de investimento do Investidor, caso a Atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro compreenda também a análise de risco;

III. possuir profissional devidamente certificado para cada atividade exercida pela Instituição Participante, conforme certificação pertinente concedida pela ANBIMA;

IV. possuir Código de Ética, o qual determinará inclusive regras de conduta, compreendendo a adesão formal e obrigatória a este por seus sócios, associados, empregados e terceiros diretamente vinculados;

V. possuir políticas internas que objetivem a integridade e o sigilo das informações decorrentes do desempenho das atividades previstas no inciso I e políticas de controle de informações privilegiadas;

VI. possuir políticas que tratem de investimentos pessoais e/ou de cônjuges, companheiros e pessoas com parentesco de primeiro grau;

VII. exigir dos sócios, funcionários, administradores e diretores relacionados à Atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro padrão de conduta compatível com este Código;

VIII. possuir política de restrição no acesso aos sistemas e às áreas responsáveis pela prestação dos serviços, de forma a garantir a integridade das informações e impedir o acesso de pessoas não autorizadas;

IX. possuir processo de *suitability*, conforme descrito no Capítulo VI;

X. possuir Termo de Confidencialidade assinado por aqueles que direta ou indiretamente atuem no exercício da Atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro, ainda que em cargos de suporte;

XI. possuir política de exercício da Atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro que:

a) informe como será a existência ou não de recebimento, direto ou indireto, de remuneração por distribuição, bem como a destinação dos referidos recursos, preservadas as condições do negócio e as exigências contratuais, exemplificativamente, dever de confidencialidade;

b) defina procedimentos de "conheça o seu cliente" (*"know your client"*) relativos à atuação na prevenção à lavagem de dinheiro;

c) determine disponibilização do teor deste Código pela Instituição Participante aos seus Investidores.

XII. divulgar aos investidores que a Instituição Participante poderá receber remuneração de distribuição e apresentar qual será a destinação dos referidos recursos.

CAPÍTULO IV – PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 11 - As Instituições Participantes devem observar os seguintes princípios e regras no desempenho da Atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro:

I. nortear o desempenho da Atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro pelos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência;

II. coibir quaisquer práticas que infrinjam as regras e princípios contidos neste Código, na legislação pertinente e/ou nas demais normas estabelecidas pela ANBIMA;

III. evitar a adoção de práticas caracterizadoras de concorrência desleal;

IV. adotar, no desempenho de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, o mesmo padrão de diligência que exercem na gestão de seu próprio patrimônio financeiro;

V. indicar a contratação de prestadores de serviços mediante prévia e criteriosa análise e seleção dos contratados, permanecendo estes últimos como os únicos responsáveis perante terceiros e o Investidor pelos serviços prestados;

VI. observar os procedimentos e as regras do mercado financeiro e de capitais;

VII. manter compromisso com a confidencialidade relativamente às informações do Investidor, obtidas em razão do desempenho da Atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro, observada a legislação pertinente;

VIII. adotar práticas que busquem construir e manter relacionamento de longo prazo com o

Investidor; e

IX – adotar práticas que promovam a transparência na relação com o Investidor.

CAPÍTULO V – ATIVIDADE DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO FINANCEIRO

Art. 12 - A Atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro compreenderá cumulativamente:

I. o entendimento do perfil, das expectativas, das restrições e dos objetivos de investimento do Investidor de acordo com suas necessidades econômico-financeiras, presentes e futuras, observados os respectivos padrões de risco, a necessidade de liquidez e o prazo de retorno; e

II. a assessoria na seleção, alocação e realocação do Patrimônio Financeiro.

§ 1º - Para fins do exercício da Atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro, a Instituição Participante poderá, sempre que permitido, desenvolver complementarmente as seguintes atividades:

I. a distribuição de cotas de Fundos Exclusivos ou Fundos Restritos para cujos cotistas a Instituição Participante preste os serviços objeto deste Código; e/ou

II. a distribuição de títulos, valores mobiliários e cotas de fundos de investimentos e de fundos de investimentos em cotas de fundos de investimento como parte do serviço de seleção, alocação e realocação do Patrimônio Financeiro.

§ 2º - A Atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro pode compreender também, mas não se limitando a, uma ou mais das seguintes atividades, ainda que não reguladas pelo presente Código:

I. a análise dos ativos não financeiros dos Investidores;
II. a análise de risco das carteiras de investimento, composta por ativos financeiros e não financeiros, dos Investidores;

III. a assessoria na seleção de alocação e realocação em ativos não financeiros;

IV. a consolidação da informação de ativos financeiros e não financeiros, ainda que não sob sua responsabilidade;

V. a execução das alocações e realocações em quaisquer ativos, via mandato específico, em consonância com os objetivos predefinidos em conjunto com o Investidor, e desde que esclarecidos a este último os limites de responsabilidade e risco da execução;

VI. a identificação das necessidades do Investidor relacionadas a outros mercados e a ativos não financeiros, tais como, mas não se limitando a, bens imóveis, semoventes, objetos de arte e antiguidades; e

VII. a identificação das necessidades do Investidor relacionadas à sucessão familiar e empresarial, bem como aos aspectos tributários, societários e/ou imobiliários, sendo certo que as questões relacionadas à sucessão familiar e empresarial, bem como aos aspectos tributários, societários e/ou imobiliários, ainda que abordadas de forma genérica pela Instituição Participante, deverão ser, caso implementados, avaliados pelo Investidor com base em opiniões de profissionais especializados e independentes.

CAPÍTULO VI – DEVER DE VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DO PATRIMÔNIO FINANCEIRO AO PERFIL DE INVESTIMENTO DO INVESTIDOR (*SUITABILITY*)

Art.13 - Para a verificação da adequação do Patrimônio Financeiro ao perfil do Investidor (*suitability*), cada Instituição Participante deverá, sob sua responsabilidade:

I. Possuir metodologia própria de coleta de informações dos Investidores considerada necessária para a definição do perfil de investimento do Investidor;

II. Estabelecer o procedimento a ser adotado nos casos em que as informações obtidas não sejam

consideradas pela Instituição Participante satisfatórias para a verificação do perfil de investimento do Investidor, ou no caso de o Investidor optar por não fornecer as informações;

III. Possuir política de adequação do Patrimônio Financeiro ao perfil de investimento definido;

IV. Possuir critério de monitoramento da alocação de cada Investidor e, sempre que julgar necessário, de atualização das informações com vistas à adequação do perfil de investimento do Patrimônio Financeiro às novas circunstâncias que afetem o Investidor; e

V - Determinar as regras de guarda das informações bem como as regras de sigilo e de divulgação quando solicitados.

Art. 14 - Para a implementação do *suitability* a Instituição Participante deverá:

I. Coletar informações que objetivem avaliar o nível de conhecimento do Investidor acerca do mercado financeiro e de capitais e dos produtos neles ofertados;

II. Comunicar ao Investidor os riscos existentes nas alocações realizadas, de maneira a alertá-lo sob qual o seu limite de tolerância aos mesmos;

III. Explicar ao Investidor o procedimento de monitoramento do Patrimônio Financeiro e fornecer relatório na periodicidade acordada; e

IV. Quando aplicável, obter anuência do Investidor para a adequação do perfil de investimento do Patrimônio Financeiro às novas circunstâncias que o afetem.

Art. 15 – Anualmente, a Instituição Participante deverá elaborar relatório contendo as informações referentes ao seu processo de *suitability*, descrevendo a metodologia e os controles de coleta e de atualização das informações, as alterações ocorridas desde o último relatório e os dados estatísticos resultantes do processo de *suitability*, responsabilizando-se pela veracidade das informações fornecidas.

Parágrafo único - O relatório referido no *caput* deverá demonstrar a posição anual com data final 31 de dezembro e ser enviado anualmente à ANBIMA pela Instituição Participante até o dia 31 de março do ano subsequente, podendo este prazo ser prorrogado pelo Conselho de Regulação.

CAPÍTULO VII – SELO ANBIMA

Art. 16 - O selo ANBIMA ("Selo ANBIMA") será composto pela logomarca da ANBIMA acompanhada do seguinte texto: "A presente Instituição aderiu ao Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para a Atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro no Mercado Doméstico".

Art. 17 - É obrigatória a veiculação do Selo ANBIMA em destaque:

I. nos anúncios publicitários especificamente relacionados à Atividade de Gestor de Patrimônio Financeiro;

II. nos *sites* especificamente relacionados à Atividade de Gestor de Patrimônio Financeiro;

III. no material de divulgação pública especificamente relacionado à Atividade de Gestor de Patrimônio Financeiro ; e

IV. nos contratos celebrados pelas Instituições Participantes especificamente relacionados à Atividade de Gestor de Patrimônio Financeiro.

Art. 18 - A veiculação do Selo ANBIMA tem por finalidade exclusiva demonstrar o compromisso das Instituições Participantes em atender às disposições do presente Código, não cabendo qualquer responsabilidade à ANBIMA pelas informações constantes dos documentos que contenham o Selo ANBIMA, nem tampouco pela qualidade da prestação dos serviços por parte das Instituições Participantes.

CAPÍTULO VIII – SUPERVISÃO DE MERCADOS DA ATIVIDADE DE GESTOR DE PATRIMÔNIO

FINANCEIRO

Art. 19 - Compete à Supervisão de Mercados, composta por funcionários da ANBIMA:

I. supervisionar o atendimento, pelas Instituições Participantes, das regras estabelecidas neste Código, inclusive quanto à adequação dos documentos e condutas relativos ao desempenho da Atividade de Gestor de Patrimônio Financeiro, elaborando relatório específico, quando for o caso, especialmente quando for constatado qualquer indício de violação às disposições do Código;

II. receber, observado o disposto no Código de Processos, denúncias de descumprimento das regras estabelecidas no presente Código formuladas contra as Instituição Participantes e elaborar relatório específico sobre o fato;

III. enviar carta de recomendação às Instituição Participantes, quando julgar necessário, na forma do disposto no Código de Processos; e

IV. encaminhar à Comissão de Acompanhamento os relatórios referidos nos incisos I e II deste artigo, para as providências cabíveis.

§ 1º - Os relatórios referidos nos incisos I e II deste artigo deverão conter a análise da Supervisão de Mercados sobre o ocorrido e, se for o caso, as recomendações cabíveis.

§ 2º - No exercício de suas atribuições, a Supervisão de Mercados poderá requerer informações e esclarecimentos, por escrito, às Instituições Participantes.

Art. 20 - A Supervisão de Mercados está subordinada à Comissão de Acompanhamento, que deverá orientá-la e estabelecer as diretrizes necessárias à sua atuação.

CAPÍTULO X – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA ATIVIDADE DE GESTOR DE PATRIMÔNIO FINANCEIRO

Art. 21 - Compete à Comissão de Acompanhamento:

I. conhecer, analisar e aprovar os relatórios elaborados pela Supervisão de Mercados;

II. encaminhar, após a respectiva análise, ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas os relatórios elaborados pela Supervisão de Mercados;

III. orientar a Supervisão de Mercados, inclusive fixando-lhe atribuições, em todos os aspectos necessários à consecução dos objetivos estabelecidos neste Código; e

IV. requerer explicações, informações e esclarecimentos adicionais acerca da observância das normas e princípios determinados neste Código.

Art. 22 - A Comissão de Acompanhamento será composta por 9 (nove) membros, sendo um presidente e um vice-presidente, indicados pelo Comitê dos Gestores de Patrimônio Financeiro da ANBIMA, e nomeados pela Diretoria da ANBIMA, dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral, com notórios conhecimentos sobre as operações regidas pelo presente Código.

§ 1º - O presidente e o vice-presidente da Comissão de Acompanhamento serão escolhidos pela Diretoria da ANBIMA, dentre os membros indicados pelo Comitê de Gestores de Patrimônio Financeiro da ANBIMA.

§ 2º - O mandato dos membros da Comissão de Acompanhamento será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

§ 3º - Os membros da Comissão de Acompanhamento serão investidos nos respectivos cargos pelo presidente da ANBIMA mediante a assinatura dos competentes termos de posse.

§ 4º - Os membros da Comissão de Acompanhamento permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

§ 5º - No caso de vacância, a Diretoria da ANBIMA nomeará, de acordo com a indicação da Comissão de Gestor de Patrimônio Financeiro, novo membro para cumprir o restante do mandato.

Art. 23 - A Comissão de Acompanhamento reunir-se-á ordinariamente a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu presidente, ou, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sempre que lhe for encaminhado relatório pela Supervisão de Mercados com a recomendação de instauração de processo..

Parágrafo único - As reuniões da Comissão de Acompanhamento serão presididas por seu presidente ou, na ausência deste, por seu vice-presidente, ou por qualquer outro membro indicado pela Comissão, sendo secretariadas pelo respectivo gerente de Supervisão da Atividade de Gestor de Patrimônio Financeiro.

Art. 24º - As deliberações da Comissão de Acompanhamento serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes.

Art. 25 - As reuniões da Comissão de Acompanhamento serão instaladas em primeira convocação com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros.

§ 1º - Não atingido o quórum em primeira convocação, a reunião da Comissão de Acompanhamento será instalada, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros.

§ 2º Não atingido o quórum em segunda convocação, será convocada nova reunião da Comissão de Acompanhamento pelo seu presidente.

§ 3º - Ocorrendo empate nas deliberações da Comissão de Acompanhamento, a matéria será submetida à deliberação do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

Art. 26 - Os membros da Comissão de Acompanhamento poderão se declarar impedidos de votar nas deliberações da Comissão.

§ 1º - Fica facultado aos membros da Comissão de Acompanhamento, interessados nos assuntos em pauta, requerer o impedimento de qualquer dos respectivos membros de votar nas deliberações da Comissão.

§ 2º - A declaração e o requerimento de impedimento de que tratam este artigo deverão ser devidamente justificados, cabendo sua apreciação ao presidente da Comissão de Acompanhamento. Na ausência do presidente, essa atribuição caberá ao vice-presidente.

Art. 27 - Nenhuma decisão tomada pela Comissão de Acompanhamento exime as Instituições Participantes de suas responsabilidades legais e/ou regulamentares.

Art. 28 - Os membros da Comissão de Acompanhamento não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO XI – CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DA ATIVIDADE DE GESTOR DE PATRIMÔNIO FINANCEIRO

Art. 29 - Compete ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas:

I. conhecer e analisar os relatórios que lhe forem encaminhados pela Comissão de Acompanhamento;

II. instaurar, sempre motivadamente, na forma prevista no Código de Processos, os processos por descumprimento das disposições do presente Código;

III. conhecer e julgar, em instância única, os processos referidos no inciso II deste artigo, impondo as penalidades cabíveis;

IV. emitir deliberações (“Deliberações”);

V. emitir pareceres de orientação (“Pareceres de Orientação”);

VI. decidir sobre pedidos de dispensa de qualquer procedimento e/ou exigência previsto neste Código;

VII. requerer às Instituições Participantes explicações, informações e esclarecimentos adicionais acerca da observância das regras e princípios determinados neste Código;

VIII. instituir novos mecanismos de supervisão a serem desempenhados pela Surpervisão de Mercados;

IX. analisar o cumprimento das exigências mínimas previstas no Capítulo V deste Código; e

X. aprovar a celebração de Termo de Adequação entre a ANBIMA e as Instituições Participantes, para implementação dos requisitos necessários à adesão ao presente Código.

§ 1º - As Deliberações terão caráter vinculante, sendo de observância obrigatória pelas Instituições Participantes, e terão como objeto a interpretação e o esclarecimento das normas deste Código.

§ 2º - Os Pareceres de Orientação, assim como as cartas de recomendação, não terão efeito vinculante, possuindo caráter de mera recomendação.

§ 3º - As Deliberações e os Pareceres de Orientação serão divulgados através dos meios de comunicação da ANBIMA.

Art. 30 - O Conselho de Regulação e Melhores Práticas será composto por 12 (doze) membros, sendo um presidente e um vice-presidente, indicados na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, e nomeados pela Diretoria da ANBIMA dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral, com notórios conhecimentos sobre as operações regidas pelo presente Código.

§ 1º - Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão indicados de acordo com os seguintes critérios:

I. 4 (quatro) de seus membros serão indicados pela Diretoria da ANBIMA, escolhidos dentre profissionais que atuem na área de Gestor de Patrimônio Financeiro;

II. 6 (seis) de seus membros serão indicados por outras instituições escolhidas pela Diretoria da ANBIMA; e

III. o presidente e o vice -presidente da Comissão de Acompanhamento serão membros natos do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, sem direito a voto.

§ 2º - O presidente e o vice-presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão indicados pela Diretoria da ANBIMA.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

§ 4º - Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

§ 5º - Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão investidos nos respectivos cargos pelo presidente da ANBIMA mediante a assinatura dos competentes termos de posse.

§ 6º - No caso de vacância, será indicado, de acordo com o disposto no § 1º deste artigo, novo membro para cumprir o restante do mandato.

Art. 31 - O Conselho de Regulação e Melhores Práticas reunir-se-á ordinariamente a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu presidente, ou, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sempre que lhe for encaminhado algum relatório pela Comissão de Acompanhamento.

§ 1º - As reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão convocadas por seu

presidente, ou pelo seu substituto, nos termos do presente Código.

§ 2º - As reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão presididas por seu presidente, sendo secretariadas pelo superintendente de Mercados.

§ 3º - Na ausência do presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, as reuniões serão presididas pelo seu vice-presidente, e, na ausência deste último, por qualquer outro membro presente à reunião, a ser indicado por ordem de idade.

Art. 32 - As reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 8 (oito) de seus membros.

§ 1º - Não atingido o quórum em primeira convocação, a reunião do Conselho de Regulação e Melhores Práticas será instalada, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros.

§ 2º - Não atingido o quórum em segunda convocação, será convocada nova reunião do Conselho de Regulação e Melhores Práticas pelo seu presidente.

Art. 33 - As deliberações do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao presidente.

§ 1º - O presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas não terá direito de voto, salvo nos casos de desempate, conforme previsto no *caput* deste artigo. Na ausência do presidente, o voto de desempate caberá ao vice-presidente, e, na ausência deste último, ao membro que o estiver substituindo nos termos deste Código.

§ 2º - Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas poderão se declarar impedidos de votar nas deliberações do Conselho de Regulação.

§ 3º - Fica facultado aos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, bem como às

Instituições Participantes, requerer o impedimento de qualquer dos respectivos membros de votar nas deliberações do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

§ 4º - A declaração e o requerimento de impedimento de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser devidamente justificados, cabendo sua apreciação ao presidente, suprindo-se a sua eventual ausência de acordo com o disposto neste Código.

§ 5º - Caso, em razão das regras de suprimento de ausência determinadas neste Código, a Presidência da reunião, à ocasião, esteja a cargo de membro autodeclarado impedido, a decisão caberá a um dos demais membros presentes, a ser escolhido por ordem de idade.

§ 6º - Se, em decorrência da declaração ou do requerimento de impedimento de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, não for atingido o quórum de 4 (quatro) membros, será convocada nova reunião para deliberar sobre a matéria.

Art. 34 - Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO XII – INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS E CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

Art. 35 - A instauração, condução e julgamento do processo, bem como a proposta e celebração de Termo de Compromisso, serão disciplinadas pelo Código de Processos.

Parágrafo único - Na hipótese de conflito entre as normas contidas neste Código e as regras previstas no Código de Processos, prevalece o disposto no presente Código.

CAPÍTULO XIII – PENALIDADES

Art. 36 - As Instituições Participantes que descumprirem os princípios e normas estabelecidos no presente Código estarão sujeitas à imposição das seguintes penalidades:

I. advertência pública do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, a ser divulgada nos meios de comunicação da ANBIMA;

II. multa no valor de até 100 (cem) vezes o valor da maior mensalidade recebida pela ANBIMA;

III. proibição temporária, divulgada nos meios de comunicação da ANBIMA, do uso dos dizeres e do Selo ANBIMA, previsto no art. 16 deste Código, em quaisquer anúncios publicitários, *sites*, materiais de divulgação pública e contratos relacionados à Atividade de Gestor de Patrimônio Financeiro; e

IV. desligamento da ANBIMA, divulgado através dos meios de comunicação da ANBIMA.

§ 1º - A imposição da penalidade de desligamento da ANBIMA deverá ser referendada pela Assembleia Geral da ANBIMA.

§ 2º - Tratando-se de Instituição Participante não associada, a penalidade de desligamento da ANBIMA será substituída pela revogação do respectivo termo de adesão ao presente Código de Regulação e Melhores Práticas, sendo que a citada decisão poderá ser tomada pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, não precisando ser referendada pela Assembleia Geral da ANBIMA.

§ 3º - Nos casos de aplicação da penalidade prevista no inciso III acima, a Instituição Participante deverá se abster da utilização do Selo ANBIMA nos materiais e documentos ali elencados, imediatamente, a partir da data da decisão suspensiva emitida pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, devendo observar a penalidade por todo o prazo estipulado na decisão.

Art. 37 - Na imposição das penalidades previstas no art. 36, o Conselho de Regulação e Melhores Práticas considerará como circunstância agravante o descumprimento de obrigações assumidas no Termo de Compromisso celebrado na forma prevista no Código de Processos.

Art. 38 - Sem prejuízo das demais disposições deste Capítulo, a Supervisão de Mercados da

ANBIMA poderá aplicar multa no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de atraso às Instituições Participantes que descumprirem os prazos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único - A multa a que se refere este artigo é limitada ao valor equivalente a 30 (trinta) dias de atraso.

CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - Qualquer modificação das disposições contidas neste Código compete, exclusivamente, à Diretoria da ANBIMA, *ad referendum* da sua Assembleia Geral.

Art. 40 - As Instituições Participantes terão até 31 de dezembro de 2011 para aplicar os processos descritos nos arts. 13, 14 e 15 à base residual de clientes já existentes na data de entrada em vigor deste Código, os quais, porventura, ainda não tenham passado por tais procedimentos.

Art. 41 - Os prazos de que tratam os dispositivos deste Código começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência do interessado e encerram-se no dia do vencimento.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento terminar em feriados bancários, sábados, domingos ou em dia em que não houver expediente na ANBIMA ou este for inferior ao normal.

Art. 42 - Todos os componentes organizacionais da ANBIMA mencionados no presente Código, sejam funcionários da ANBIMA ou representantes indicados pelas Instituições Participantes ou demais entidades, deverão guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham conhecimento em razão de suas funções.

Art. 43 - A adesão ao presente Código implicará a adesão automática ao Código de Processos, que dispõe sobre a condução de processos sancionadores para apuração de descumprimento às regras estabelecidas nos Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA.

Art. 44 - O prazo para as Instituições Participantes se adaptarem às novas exigências impostas para adesão ao presente Código será divulgado através dos meios de comunicação da ANBIMA.

Art. 45 - O presente Código entrará em vigor em 1º de janeiro de 2011.